



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

EX. MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
RECEBIDO
T. N.º 318 de 15/05/2023
sp. 9/5 às 16:43hs

PROJETO DE LEI Nº. 034, DE 15 DE MAIO DE 2023.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

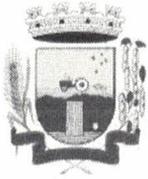
II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

XII - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

XIV - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 15
DE MAIO DE 2023.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei nº 034/2023 tem como objetivo instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica e estabelecer normas para os atos de liberação de atividade econômica no município.

A justificativa para a aprovação deste projeto reside na necessidade de fomentar a livre iniciativa e o livre exercício de atividades econômicas em Santo Augusto. O projeto busca estabelecer princípios norteadores que assegurem a liberdade como garantia no exercício das atividades econômicas, promovendo a autonomia e o desenvolvimento econômico do município.

Além disso, a proposta visa estabelecer a boa-fé do particular perante o Poder Público, a intervenção subsidiária e mínima do Município no exercício das atividades econômicas, bem como o reconhecimento da vulnerabilidade do particular diante das ações municipais.

O projeto prevê uma série de direitos essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, tais como a possibilidade de desenvolver atividades econômicas de baixo e médio risco sem a necessidade de atos públicos de liberação, a liberdade para atuar em qualquer horário ou dia da semana, a definição livre de preços de produtos e serviços em mercados não regulados, tratamento isonômico por parte dos órgãos da Administração Pública, presunção de boa-fé nas atividades econômicas, entre outros.

O projeto também prevê a simplificação dos processos de liberação de atividades econômicas, com acesso amplo e simplificado aos atos e processos relacionados, além da garantia de uma primeira visita fiscalizatória orientadora e não punitiva, exceto em casos de iminente dano significativo.

Importante ressaltar que os direitos estabelecidos pela Lei devem ser compatibilizados com normas relacionadas à segurança nacional, segurança pública, meio ambiente, saúde pública e proteção contra incêndio, garantindo a harmonização entre a liberdade econômica e os interesses coletivos.

É relevante destacar que as disposições do projeto não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, exceto no que diz respeito ao arquivamento de documentos por meio de microfilme ou digital desde que observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Para a efetiva implementação e operacionalização do projeto, prevê-se que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias.

Com a aprovação deste projeto, busca-se estimular o empreendedorismo, promover a atividade econômica e criar um ambiente favorável para o crescimento e desenvolvimento do município, garantindo a liberdade e autonomia dos agentes econômicos e fortalecendo a economia local.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa impulsionar o desenvolvimento econômico e criar um ambiente de negócios mais dinâmico e favorável em Santo Augusto.

Atenciosamente,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

